



Vanessa Freire
ADVOGADOS ASSOCIADOS

ILMO.DIRETOR GERAL DO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS DO ESTADO DE
MINAS GERAIS – BELO HORIZONTE/MINAS GERAIS
DR.MARCOS AFFONSO ORTIZ GOMES

Autos de infração número 006858/2009

Recabido em: 19 11 112
Protocolo Nº
2120
Magda
DG

NELMAR FREIRE NETO, por sua procuradora Dra. Vanessa Freire de Almeida, inscrita na OAB/MG sob nº 97.812, inconformada com a decisão de primeiro grau proferida pelo Instituto Estadual de Florestas do Estado de Minas Gerais, vem apresentar o presente RECURSO a ser encaminhado a COMISSÃO DE ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS, ou outro órgão que tenha competência para análise e julgamento, pugnando desde já pela procedência dos pedidos ao final relacionados, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

PRELIMINARMENTE – AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO RECORRENTE PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA – NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO- VICIO DO PROCESSO – CERCEAMENTO DE DEFESA E CONTRADITÓRIO– ONFENSA A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Em 26.06.2009, o Instituto Estadual de Floresta, por meio do analista ambiental, Sr.Vanderlei de oliveira Santos – MASP 368698-7, lavrou dois autos de infração, tombados sob os números 006851/2009 e 006858/2009, todos contra o ora recorrente.

Acontece que ao contrário do que determina a lei, o recorrente não foi intimado/notificado pessoalmente, não tendo ciência que contra si tinha sido feita tão graves acusações constantes dos autos de infrações supra citados, ficando o recorrente impedido de apresentar a sua defesa, já que não foi cientificado em tempo hábil. Como se verifica em fls do processo, a notificação/intimação da infração foi entregue a terceiro que não o recorrente o que inviabilizou completamente a apresentação de sua defesa.

È fácil constatar no referido processo que o auto de infração foi enviado por AR, que por sua vez não foi entregue ao recorrente, tanto que



nos autos do processo não consta nenhuma assinatura do recorrente como recebido. Com todo o respeito que merecem os servidores dos Correios, infelizmente alguns não cumprem com a obrigação de entregar a correspondência à pessoa responsável fazendo com que ocorra o desvio da correspondência.

Ora, Nobres Julgadores, a intimação/notificação tem que ser pessoal conforme determina a Lei, sob pena de cercear o direito de defesa do recorrente.

Se o mesmo não teve ciência dos autos de infrações lavrados contra se, por não ter sido notificado, como poderia apresentar sua defesa no prazo de vinte dias contados da notificação.

O recorrente não pode ter cerceado seu direito de defesa, sob pena deste renomado órgão (IEF) afrontar diretamente a Constituição que garante a todos a ampla defesa e contraditório.

Vale ressaltar que dentre outros, o processo administrativo tem também o objetivo de resolver os conflitos na esfera administrativa evitando uma demanda judicial. O intuito da via administrativa não é enriquecer com as multas aplicadas aos supostamente infratores, mas tão simplesmente corrigi-los, discipliná-los, a multa tem, sobretudo, um caráter educativo, portanto não pode ceifar àquele que tem interesse em esclarecer os fatos, em se defender, mormente aquele que tem interesse em apurar o que de fato está errado ou certo, e se tiver errado aceitar a reprimenda, não fugir da responsabilidade. É o que faz o recorrente neste momento, quer se apresentar para se defender no que estiver correto e resolver o conflito, transigir se for o caso. Não podendo esta Instituição ignorar alguém que tem a pretensão e total interesse em resolver um problema, mormente quando há falhas graves deste órgão, tanto quanto na notificação da infração que não foi dada ciência direta ao recorrente, tanto no teor da notificação que consta alegações que não são verdadeiras como já restou comprovado e confesso pelo próprio IEF no laudo em anexo.

Por todo o exposto, não tendo o recorrente sido notificado pessoalmente, não tendo ciência dos autos de infrações em tempo hábil para apresentação de sua defesa, requer o recorrente seja considerada nula a notificação de fls feita a terceiros, e que seja concedido novo prazo de vinte dias ao recorrente para a apresentação de sua defesa na via administrativa que é de seu total interesse, sob pena deste órgão estar infringindo os princípios Constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como a garantia de que todos são iguais perante a Lei, não podendo o recorrente ter tratamento diferenciado e altamente prejudicial.



DO MÉRITO E REQUERIMENTOS

O recorrente é proprietário de duas partes de terras contíguas no imóvel rural denominado fazenda "São Camilo", localizado neste Município de Rio Pardo de Minas/MG, sendo uma área de 272,93,75ha (duzentos e setenta e duas hectares, noventa e três ares e setenta e cinco centiares) e outra de 91,91,25 (noventa e uma hectare, noventa e um ares e vinte e cinco centiares), totalizando uma área de 364,85 (trezentos e oitenta e quatro hectares e oitenta e cinco ares), adquiridas, respectivamente, de Valdir Luiz de Oliveira e Outros e João de Sá Oliveira e outras, através de escrituras particulares de cessão de direitos possessórios devidamente registradas no cartório de títulos e documentos de Rio Pardo de Minas sob n°s 3.877 do livro B-7 e 4.451 do livro B-9.

Sobredito imóvel foi reflorestado nos anos de 2003 e 2004 com árvores exóticas de eucalipto do tipo cloesiana, **sendo que em toda a área reflorestada foram plantadas 02 (duas) árvores em cada cova**, e parte da floresta foi plantada com espaçamento de 3 por 1, fatores esses que atrapalhavam sobremaneira o crescimento e desenvolvimento das árvores.

a - Para corrigir esses problemas da floresta - espaçamento 3 por 1 e 02 árvores por cova - o recorrente requereu ao IEF - ora primeiro requerido - , em março/2007, através do processo n° 08040000510/07, autorização para desbaste/corte das árvores duplicadas na mesma cova em uma área de 70,87,25ha, sendo referida área vistoriada em 29.03.07 pelo funcionário do IEF, engenheiro agrônomo Francisco Damião Ribeiro, que, após o devido processo legal, constatou a viabilidade do projeto e autorizou o autor, através da DCC n° 125673 desbastar/cortar as árvores duplicadas na mesma cova com o aproveitamento do material lenhoso para a produção de até 3.273 MDC de carvão vegetal.

O recorrente, além de ralejar a floresta na área de 70,87,25ha para melhorar o espaçamento do plantio, também cortou as



árvores bifurcadas e produziu 2.629 MDC de carvão vegetal, tendo o produto (carvão) sido comercializado com as diversas siderúrgicas mineiras.

b - Dando continuidade à correção do restante de sua floresta plantada inadequadamente (duas árvores em cada cova), que se encontrava altamente adensada, com prejuízo ao desenvolvimento das árvores, o recorrente requereu ao IEF, em maio/2008, novo pedido de licenciamento, através do processo nº 08040000906/08, para desbaste/corte das árvores duplicadas na mesma cova em uma nova área de 76,04ha, sendo referida área vistoriada em 29.05.08 pelo funcionário do IEF, engenheiro florestal Daian Almeida Albuquerque, que, após o devido processo legal, constatou regularidade, viabilidade e legalidade do requerimento tendo autorizado o autor, através da DCC nº 115748-B desbastar/cortar as árvores duplicadas na mesma cova com o aproveitamento do material lenhoso para a produção de até 2.600 MDC de carvão vegetal.

O autor cortou as árvores duplicadas/bifurcadas em cada cova na área de 76,04ha e produziu 2.602 MDC de carvão vegetal, tendo o produto (carvão) sido comercializado com as siderúrgicas mineiras.

Portanto, dois foram os licenciamentos autorizados pelo IEF ao autor em duas áreas diferentes e objetivos distintos: O primeiro, através do processo 08040000510/07 (DCC nº 125673-B) com o objetivo de desbastar as árvores bifurcadas e raleiar a florestas plantada com espaçamento de 3 X 1 na área de 70,87,25ha, descrito no item **a**; O segundo através do processo 08040000906/08 (DCC nº 115748-B) com o objetivo de apenas desbastar as árvores bifurcadas na área 76,04ha, descrita no item **b**.

Frise-se que toda a madeira extraída das áreas licenciadas foi cortada por Joel Rodrigues Oliveira e José Rodrigues Oliveira, transportada por Adenilson dos Santos Pereira e Marcelino dos Santos Pereira, carbonizada por Homero de Oliveira e Valmir da Silva, todos residentes na fazenda São Camilo. O transporte do carvão para as siderúrgicas foi realizado por vários motoristas, *verbis gratia*, Dário Vitor Pinheiro, Aguinaldo Francisco de Oliveira,



Vanessa Freire
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vanderlei Gomes Ferreira, Alan Dardier M. Rodrigues, Donato Martiniano Pedro,
José Nilson Caetano, etc.

DOS AUTOS DE INFRAÇÕES n^{os} 006851/2009 e 006858/2009

No dia 26 de junho de 2009 o servidor do IEF, Vanderlei de Oliveira Santos - MASP 368698-7, lavrou dois autos de infrações contra o autor, o de número 006851/2009 no valor de R\$ 276.591,06 (duzentos e setenta e seis mil, quinhentos e noventa e um reais e seis centavos) e o de número 006858/2009 no valor de R\$ 257.752,76 (duzentos e cinqüenta e sete mil, setecentos e cinqüenta e dois reais e setenta e seis centavos) alegando que as áreas descritas nos itens **a** e **b** desta petição **são as mesmas (estão sobrepostas)**; que o plantio das áreas licenciadas através dos processos n^{os} 08040000510/07 e 08040000906/2008 está intacto, não tendo o autor feito o desbaste e o raleamento autorizados pelas DCCs n^{os} 125673 e 115748 tendo o mesmo utilizado sobreditos documentos ambientais para acobertar o transporte e o comércio de carvão vegetal produzido ilegalmente em outros lugares.

As autuações foram lavradas com base no laudo técnico circunstanciado de fls. que assim relatou a situação do imóvel denominado "São Camilo", pertencente ao autor:

"A área declarada que foi autorizada para exploração encontra-se toda formada com plantio de Eucalipto, sendo que foi realizado um pequeno desbaste de árvores para tirar algumas árvores bifurcadas e de desenvolvimento inferior. (...) Essa mesma área foi objeto de requerimento anterior do processo 08040000510/07 e foi autorizado o mesmo tipo de intervenção que foi realizado dentro desse processo.

(...)



Também não foi possível ao Engenheiro Daian detectar que a área era a mesma, pois não havia sinais de desbaste na área"

E conclui o maisinado laudo técnico circunstanciado:
"foi constatado que houve sobreposição das áreas, ou seja, foi requerida a mesma área requerida em processo em anterior. O plantio encontra-se praticamente sem ter sido explorado. Foi realizado um pequeno desbaste em cerca de 10% do volume autorizado, ou seja, o volume máximo que poderia ter sido transportado nesse processo seria de 160,20MDC."

Já no outro laudo especialmente, é relatada situação ainda mais grave, pois, enquanto um laudo relata que foi extraído apenas 160,20MDC de carvão, no outro laudo é relatado que nada foi extraído na segunda área licenciada através do processo nº 08040000510/07, mesmo porque, segundo a falsa informação de sobredito laudo, essa área está sobreposta à área licenciada através do processo nº 08040000906/08. Veja:

"(...)

Como já foi dito anteriormente, foi autorizada a exploração de 50% das árvores, porém nesse processo não foi realizado nenhum desbaste".

É gravíssima a acusação pelo servidor que representa este órgão. Entretanto, não é verdadeira !

É rigorosamente certo que as áreas licenciadas através dos processos números 08040000510/07 e 08040000906/2008 são contíguas e **distintas** e que o recorrente cortou o volume de madeira autorizado pelas

A small, handwritten mark or signature in the bottom right corner of the page.



Vanessa Freire
ADVOGADOS ASSOCIADOS

DCCs números 125673 e 115748 tendo produzido, comercializado e transportado 5.231 MDC de carvão vegetal dessa madeira extraída da fazenda São Camilo.

É certo também que o próprio IEF trabalha com uma margem de erro de 10%, para mais ou para menos, em seus cálculos de inventário florestal, de modo que o volume real de carvão produzido **nunca** coincide com o volume autorizado pelo IEF.

O agente que lavrou os autos de infrações – Sr. Vanderlei de Oliveira Santos- MASP 368698-7 - e também os demais técnicos que elaboraram os laudos técnicos circunstanciados não entraram, nem mesmo colocou seus pés nas áreas por eles vistoriadas, para afirmar, absurdamente, que o plantio está intacto. Esqueceram de observar que os licenciamentos ambientais não eram para eliminar a totalidade da floresta, mas, **apenas** para corrigi-la, tirando uma árvore de cada cova (desbaste) e eliminando as árvores que estavam muito próximas uma das outras (ralear).

É exatamente por isto que a floresta está em perfeito desenvolvimento, aparentando estar intacta, isso se a mesma for vistoriada superficialmente - por fora - como fizeram os técnicos do IEF signatários dos laudos técnicos circunstanciados dos autos de infrações em comento.

DA PERÍCIA JUDICIAL E DO LAUDO DO PRÓPRIO IEF QUE CONTRARIA AS INFORMAÇÕES DOS AUTOS DE INFRAÇÃO E CONFIRMAM AS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE

O desbaste e o raleamento da floresta foram rigorosamente realizados conforme se vê do laudo pericial juntado ao processo, lavrado por perito de confiança e regularmente nomeado pelo Juízo.

Porém, a impressão que se tem, quando se olha a floresta por fora, sem entrar e conferir os sinais de cortes rentes ao solo existentes nos tocos ao lado de cada árvore em pé, é que a mesma nunca foi explorada,



que está intacta, porque as árvores, hoje com idade média de 06 (seis) anos, estão todas alinhadas e não existem falhas entre uma e outra árvore, porque, não é ocioso redizer, o objeto das DCCs nºs 125673-B e 115748-B, era exatamente este: Desbastar e ralear para deixar a floresta alinhada com apenas uma árvore em cada cova para melhorar o desenvolvimento da mesma.

O laudo pericial em anexo é conclusivo em afirmar, verbis:

"01 - Não houve sobreposição de áreas.

02 - As áreas existem separadamente, a primeira com 70.87.25 ha e a segunda com 76.04.00ha.

03 - As áreas são contíguas.

(...)

07 - As diferenças do número de árvores encontrado nos dois inventários florestais e constatados em campo, **não deixam dúvida que houve intervenção nas duas glebas autorizadas pelo IEF**". Negrite.

Ao responder os quesitos do autor, especialmente o de nº 06, afirmou o expert, verbis:

"06- Qual a quantidade de árvores e o volume de madeira tirada das áreas em questão?

Resposta: Considerando o resultado demonstrado nos inventários, feitos depois dos desbastes, 171.050 árvores, com volume de 10.061,76 estéreos de lenha".

Faltou o nobre perito esclarecer qual o volume de carvão em MDC correspondente a 10.061,76 estéreos de lenha. Porém, o próprio IEF responde essa indagação ao afirmar em seu laudo que o índice de conversão volumétrico e estéreos em MDC é da ordem de 55%, conforme se vê da resposta ao quesito 8:

"o volume existente no povoamento é da ordem de 5.820 st de lenha, haja vista necessitarmos de 26 árvores para gerar um estéreo de lenha na época do corte, e considerando-



Vanessa Freire
ADVOGADOS ASSOCIADOS

se o índice de conversão volumétrico da ordem de 55%
obteremos 3.201mdc"

(fls. 509 da cautelar em apenso).

Logo: $10:061,76 \times 55\% = 5.533,96\text{MDC}$.

Este foi, segundo o perito oficial, utilizando-se o índice de conversão adotado pelo próprio IEF, o volume de carvão produzido pelo autor nas duas áreas licenciadas. É importante registrar também que existe uma margem de erro de 10% para mais ou para menos, conforme informa o IEF. Logo, qualquer volume de carvão produzido pelo autor entre 4.980,56 MDC e 6.087,35 MDC estaria dentro da realidade admitida pelo próprio IEF.

O autor produziu e transportou, exatamente, 5.231,07 MDC de carvão, sendo 2.629,04 MDC na DCC 12573-B e 2.602,03 MDC na DCC nº 115748-B. Logo está dentro da margem de erro, cujo o mínimo que deveria produzir seria 4.980,56 MDC e o máximo seria 6.087,35 MDC.

Tudo certo Doutos Julgadores ! Nada de errado com o recorrente. Os únicos erros são os castigos indevidos impostos pelo IEF através das autuações ora guerreadas, tudo por conta de falsas e criminosas informações contidas nos malditos laudos técnicos circunstanciados acima citados.

De qualquer forma, informou o perito Judicial na resposta ao quesito 06 que foram extraídas **171.050 árvores** nas áreas licenciadas e que, antes dos licenciamentos, existiam 374.734 nas mesmas áreas, sendo 198.018 em uma área e 176.716 na outra, conforme se vê da resposta ao quesito 04 formulado pelo autor.

Ora, 171.050 equivale a 45,63% de 374.734¹. Isto significa que o recorrente, efetivamente, cortou e comercializou mais de 45% de sua floresta

¹ Regra de três simples

$$\begin{aligned} X &- 100 \\ 171050 &- 374734 \\ 374734X &= 17100000 \\ X &= 17100000 : 374734 \\ X &= 45,63\% \end{aligned}$$



plantada, exatamente, como autorizado pelo IEF através das DCCs nº 125673-B e 115748-B.

Esse número de árvores extraídas pelo recorrente e corretamente catalogadas pelo Perito do Juízo é confirmado pelo IEF através de novo laudo produzido pelo IEF, embora, por conveniência, em um número um pouco menor.

Com efeito, afirmam os técnicos do IEF vistorres do sobredito laudo, ao responder o quesito nº 6 que o autor cortou 103.043 árvores, sendo 57.926 em área e 45.117 em outra.

Veja que 103.043 árvores é um número bastante grande para quem dizia que o autor não cortou nenhuma árvore no local. Ou seja, o próprio IEF desmente a motivação de atos administrativos, de suas autuações que ora se hostilizam. Repita-se o próprio IEF reconhece que os autos de infração de nº, 006851/2009 e 006858/2009 e os termos circunstanciados que os acompanham estão errados, devendo ser considerados nulos por estarem eivado de vícios graves.

Ao responder o quesito nº 08 (fl. 509) o perito informa que são necessárias 26 árvores para apurar 1 estéreo de lenha e que o índice de conversão volumétrico de estéreo de lenha em MDC de carvão é da ordem de 55%.

Bom, se o recorrente cortou 103.043 arvores, segundo o IEF, quantos metros de carvão ele produziu ?

Na resposta ao quesito nº 10 os técnicos do IEF responderam que o autor produziu 1.407 MDC de carvão, sendo 616 mdc produzidos na área licenciada DCC nº 115748-B e 791 MDC produzidos na área licenciada pela pela DCC nº 125673-B.

Errado! A resposta certa seria 2.179 MDC de carvão, considerando-se o corte de 103.043 árvores e que são necessárias 26 árvores para produzir 1 estéreo de carvão e o índice de conversão de estéreo em MDC da ordem de 55%, pois:



Vanessa Freire
ADVOGADOS ASSOCIADOS

11

103.043 árvores dividido por 26 árvores é igual a 3.963 estéreos de lenha. 3.963 estéreos de lenha vezes 55% é igual a 2.179,75 MDC de carvão.

O certo, Nobres Julgadores, é o laudo do perito oficial, porque realizado de forma imparcial, sem interesses e sob compromisso, sendo uma prova firme, segura, produzida pela Justiça.

Veja a coerência: enquanto o perito judicial informa na resposta ao quesito 04 que nas áreas existiam um total de 374.734 árvores, na resposta ao quesito 05 o mesmo esclarece que atualmente só existe um total de 203.684 árvores nas duas áreas, sendo 81.716 na primeira área e 121.968 na segunda área.

A conta fechou, Doutores! Pois, $374.734 - 203.684 = 171.048$ árvores.

Ao responder o quesito nº 02 formulado pelo IEF o perito, claramente, afirma que em uma área o autor cortou 41,27% da floresta e em outra cortou 69,02% da floresta que ali existia.

Assim, não é verdade a informação contida nos laudos técnicos circunstanciados que motivaram os autos de infração ora discutidos alegando que o recorrente não realizou nenhum desbaste na área licenciada através do processo 08040000510/07 e que na área licenciada através do processo nº 08040000906/08 houve uma intervenção em apenas 10% da floresta, assim como, também é mentirosa e criminoso a informação de que o autor construiu uma área fictícia sobre outra (sobreposição uma área a outra).

o laudo pericial Judicial de fato e de direito esclareceu: o mesmo nega a existência da alegada sobreposição de área contida nos autos de infrações guerreados; nega que o recorrente não produziu apenas 160,20 metros de carvão como também afirmado nos laudos técnicos circunstanciados ora discutidos e



respectivos autos de infrações, concluindo que o recorrente cortou 171,050 árvores, o que já fora reconhecido pelo juiz competente. E, corroborando com a conclusão da perícia judicial, o próprio IEF em novo laudo conclui, contrariando os autos de infração ora discutidos, o autor cortou 103.043 árvores nas áreas licenciadas, o equivalente a 2.179,75 MDC de carvão considerando-se que não necessárias 26 árvores para apuração de 1 estéreo de lenha e o índice de conversão de estéreo de lenha em MDC de carvão igual 55%.

Com efeito, afirma o laudo subscrito por outros dois analistas do IEF, *in litteris*:

"1 - (...)

As áreas da Fazenda São Camilo referentes aos processos nº 08040000510/07 e 08040000906/08 formalizados junto ao Núcleo Florestal do IEF da cidade de Salinas para processarem a exploração florestal de eucaliptos plantados naquelas propriedade **não estão sobrepostas. Tratam-se de duas propriedades distintas reflorestadas com eucalipto, que são anexas uma da outra**, como pode ser visualizado na figura nº 1, obtida de imagem satélite. (...).

6 - Qual a quantidade de árvores e o volume de madeira tiradas das áreas em questão ?

Na área referente ao processo 08040000510/07 (DCC nº 125673-B) onde constatamos uma média de 24,52 tocos cortados por unidade amostram com dimensões de 300m², apuramos o corte de **57.926 árvores**, proporcionando um volume de madeira da ordem de **1.413m³ ou 2.228st de lenha.**



Vanessa Freire
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Na área referente ao processo 08040000906/08 (DCC nº 115748-B) onde constatamos em média 17,80 tocos cortados por unidade amostral com dimensões de 300m², apuramos o corte de 45.117 árvores, proporcionando um volume de madeira da ordem de 1.100 m³ ou 1.735 st (estério) de lenha.

(...)

10 – É Correto afirmar que o autor produziu apenas 160,20 metros de carvão na área de exploração declaradas na DCC nº 0115748-?

Não. Mediante inventário de tocos cortados encontramos 17,8 tocos em média na unidade amostral, gerando um volume da ordem de 1.760 st. Considerando rendimento gravimétrico da ordem de 35% obteríamos **616 mdc** produzidos através do corte de árvores bifurcadas dominadas, razão do baixo rendimento em carvão, na área de exploração autorizada através da DCC nº 115748-B.

Na área de exploração autorizada pela DCC nº 125673-B, o volume de lenha gerado foi da ordem de 2.261st, rendimento de carvão da ordem de **791 mdc.**"

Ressaltando que o citado laudo elaborado pelo IEF ainda não representa a realidade dos fatos, devendo prevalecer o laudo do perito judicial que é totalmente imparcial realizada pela Justiça, prova firme, valiosa, ao contrário daquele feito pelo IEF que não serve como prova vez que elaborado de forma unilateral visando os interesses do IEF apenas. Ressaltando que o Sr. Vanderlei de Oliveira Santos, responsável pelos autos de infrações lavrados em favor do IEF, cometeu o crime previsto no art. 316, § 1º do Código



Penal Brasileiro², pois sabia e sabe ser indevido o tributo por ele cobrado. Portanto, é natural que os signatários do novo laudo elaborado pelo IEF em apenso queiram amenizar o erro praticado pelo colega de trabalho. Utilizando da bibliografia que mais conviesse ao IEF.

DA AUTORIZAÇÃO e LICENÇA DO IEF PARA O CORTE DAS ÁRVORES DEPOIS DE VISTORIADA E CONFERIDA A ÁREA – DO CONHECIMENTO PRÉVIO DO IEF DE TUDO QUE O RECORRENTE TERIA CORTADO EM UMA ÁREA PARA DEPOIS AUTORIZAR O CORTE DA OUTRA ÁREA - DO ACOMPANHAMENTO FEITO PELO IEF DE TODO O CORTE DAS ÁRVORES:

É importante registrar que o recorrente não interviu na floresta efetuando cortes de maneira desordenada. A intervenção se deu mediante prévia licença do próprio IEF embasada em inventário florestal realizado por profissional habilitado, o engenheiro florestal Vinicius de Castro Amaral, CREAMG-84262-D, que calculou o volume de carvão que seria produzido com a extração da madeira, utilizando-se, para tanto, dos índices reais compatíveis com as bitolas, espessuras e tamanhos das árvores na época do licenciamento – 3 ou 4 anos atrás. Esses mesmos inventários florestais foram conferidos pelos funcionários do IEF, engenheiro agrônomo Francisco Damião Ribeiro e engenheiro florestal Daian Almeida Albuquerque, que além de conferir o inventário realizado por profissional de engenharia contratado pelo Réu para tal finalidade, compareceram às áreas que estavam sendo licenciadas, vistoriaram e cubaram e mediram as árvores, através de processo

² Art. 316 - Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

Excesso de exação

§ 1º - Se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa

OK



Vanessa Freire
ADVOGADOS ASSOCIADOS

normal de amostragem que é realizado em todos os licenciamentos, utilizaram e aprovaram os índices reais compatíveis com as bitolas, espessuras e tamanhos das árvores na época do licenciamento – 3 ou 4 anos atrás - com suporte em tudo isso constataram que, efetivamente, a madeira daria, como efetivamente deu, respeitando-se a margem de erro de 10%, o volume de carvão declarado nos inventários, tendo então aprovado e expedido as respectivas DCCs.

Com efeito, está afirmado naqueles documentos que as DCCs *"foram emitidas após os trâmites normais, sendo realizada a vistoria prévia, onde foram conferidas as parcelas do inventário"* . Ou seja, os engenheiros do IEF, antes de expedir as DCCs conferiram se a madeira que seria cortada pelo autor corresponderia ao volume de carvão declarado nas DCCs.

O IEF não aponta qualquer erro, seja de forma, seja de mérito, nos cálculos das DCCs. Não acusam seus engenheiros de errarem em algum dado ou índice. Não contestam a conduta de seus engenheiros. Não instaurou qualquer processo administrativo contra os mesmos. Não anulou as DCCs, embora podendo.

Muito esquisita a atuação IEF, data vênia.

Se o autor errou porque transportou um volume de carvão irreal, a maior do que o correspondente à madeira cortada (o que se admite só por argumentar), significa dizer que os engenheiros do IEF que vistoriaram as áreas para expedição das DCCs 115748-B e 125673-B erraram no cálculo, nos índices utilizados e na contagem das árvores, uma vez que, segundo o laudo do próprio IEF o autor interviu nas duas florestas, cortou as árvores bifurcadas e as excedentes na floresta plantada com espaçamento 3 por 1, deixando ambas com espaçamento de 3 por 2.

Mas não precisa tantas explicações, Douto Julgadores, para anular os autos de infrações ora hostilizados ou qualquer exigências fiscais



deles decorrentes. Apenas a informações contidas no laudo pericial judicial em anexo, bem como o laudo elaborado pelo IEF, ainda que contraditórias, parciais e interessadas, elaborado pelo próprio réu – IEF – são suficientes para que se anule os autos de infração ora discutidos e se cancele o embargo a atividade dele decorrente, tendo em vista que o fato/motivo que justificou as autuações foi que o autor produziu **apenas 160,20** metros de carvão em UMA área e na outra **nada** produziu, alegando que uma área era **sobreposta** a outra. Esta é a motivação das autuações.

MOTIVAÇÃO E-QUI-VO-CA-DA porque o próprio IEF desmente essa informação/motivação contida nas autuações ao afirmar em seu laudo que o recorrente produziu 1.407 metros de carvão, sendo 616 metros em uma área e 971 metros em outra. Embora não seja esta a realidade dos fatos – porque a realidade dos fatos é a apresentada pelo perito oficial, que é perito do Juízo, certo, firme, seguro e sobretudo imparcial - isto é o bastante para que se anule os autos de infrações e respectivos lançamentos fiscais que ora se hostilizam, devendo ser cancelada a penalidade de embargos da atividade que hoje recai sobre o réu e sua área de trabalho: Fazenda São Camilo, porque o próprio IEF, expressamente, reconhece o excesso da exação nas multas por ele aplicadas e confessa a falsa motivação do ato administrativo.

Apenas para registrar, já neste momento em que ainda estamos discorrendo sobre os fatos, queremos invocar a *teoria dos motivos determinantes* que prega que a motivação do ato administrativo, ainda que dada em caráter facultativo, que não é o nosso caso, porque aqui a motivação é vinculada, deve corresponder à realidade, sob pena de nulidade do ato, por faltar-lhe um de seus requisitos, **o motivo**.

Ora, se o IEF reconhece que o recorrente produziu ao menos 1.407 metros de carvão, significa afirmar que nada há de irregular em pelo menos 23 (vinte e três) das 75 (setenta e cinco) notas fiscais emitidas pelo



Vanessa Freire
ADVOGADOS ASSOCIADOS

17

autor. Isto porque as 23 notas fiscais serviram para guiar carvão produzido em suas áreas licenciadas localizadas na fazenda São Camilo. Logo, as autuações deveria se referir apenas a 52 (cinquenta e duas) notas fiscais e não a 75 (setenta e cinco) como afirmado nas autuações. Isto significa que a base de cálculo das multas é irreal.

Mas isso serve apenas para argumentar, uma vez que todo o carvão transportado pelo autor com notas fiscais emitidas com suporte nas DCCs 115748-B e 125573-B foi produzido nas áreas licenciadas, conforme atestado pelo inquestionável laudo pericial judicial.

De ser registrado, por questão de direito, que o valor das multas corresponde à soma dos valores das notas fiscais emitidas ilegalmente. Ou seja, para se chegar ao astronômico valor das autuações ora discutidas somaram-se todos os valores das 75 (setenta e cinco) notas fiscais, considerando o IEF que até na ocasião das autuações, o autor não produziu nenhum carvão nas áreas licenciadas. A única versão dos fatos que se tinha naquela época era a apresentada nos laudos técnicos circunstanciados, eivados de vícios e imprestáveis, vez que restou comprovado pelo perito do Juízo e pelo próprio IEF que a mesma - versão - é mentirosa, irreal. O valor das 75 notas fiscais emitidas somou R\$ 442.620,00, sendo este o valor da base de cálculo das autuações.

Só por argumentar, a considerar correto o laudo apresentado pelo IEF com toda suas incoerências, contradições e interesses, deve somar apenas 52 (cinquenta e duas) notas fiscais para encontrar a base de cálculo das autuações, uma vez que as outras 23 notas foram expedidas corretamente, legalmente.

Apenas a informação do próprio IEF, no sentido de que o autor produziu 1.407 metros de carvão nas áreas licenciadas, basta para anular todas as autuações e seus respectivos lançamentos fiscais ou qualquer exigência fiscal daí decorrente, tendo em vista que a base de cálculo das mesmas não é, e nunca poderá ser, R\$ 442.620,00 (quatrocentos e quarenta e dois mil, seiscentos e vinte reais) correspondente a 75 (setenta e cinco) notas

al



fiscais, isto, repita-se, considerando apenas o interessado laudo do próprio IEF e desconsiderando o imparcial laudo oficial do perito do Juízo.

Em outras palavras, se, por hipótese, considerarmos apenas o laudo apresentado pelo próprio IEF, a base de cálculo das autuações ora contestadas terá um valor bem menor, infinitamente menor, do que aquele de R\$ 442.620,00 utilizados para lavratura das autuações, considerando-se que, na pior das hipóteses, deve ser decotado da base de cálculo utilizada para lavratura das autuações o valor correspondente a 1.407 metros de carvão o que equivale a 23 (vinte e três) notas fiscais, já confessados pelo IEF.

Assim, o caminho mais justo, e o único possível, é a anulação de todos os autos de infrações e lançamentos fiscais lançados em nome do réu, bem como seja cancelado a penalidade de embargo a atividade lançada em nome do réu e da área de plantio (fazendo São Camilo).

De ser registrado que cada nota fiscal guia uma média de 60 (sessenta) metros de carvão. Por isso é que dividimos 1.407 por 60 para encontrar 23 notas.

DO DIREITO

Cabe registrar que nenhum ato administrativo irregular ou viciado, como é o caso das autuações em testilha, escapa da apreciação jurisdicional, ex vi da art. 5º, XXXV da Constituição da República³. Essa é uma norma na sua origem constitucional, de defesa dos direitos. Sobretudo uma norma que, como princípio, visa resguardar a ordem jurídica e a proteção do administrado. Abrange, assim, desde logo, todos aqueles atos de autoridades capazes de causar lesão flagrante produzida ou por produzir pela administração.

³ XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.



Vanessa Freire
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Um órgão da administração pública não pode, a pretexto do seu poder de polícia, atuar ao arrepio da lei e do ordenamento jurídico, agindo com paixão de seus dirigentes ou sob pressão, mando ou cobrança de órgãos de fiscalização, no caso o Ministério Público Estadual, para, extrapolando as disposições da Lei Maior do País, impor sanções que se convertam em abuso de autoridade, excesso de exação, eivando sua conduta de nulidade relativa, quando não absoluta, parcial, quando não total de nenhum efeito na ordem jurídica tornando tais atos passíveis de decretação de nulidade pelo Poder Judiciário.

Nessa conformidade, afigura-se que, as autuações do IEF, não se ajusta à real situação. Fê-las, portanto, apressadamente, mediante requisição do Ministério Público Estadual, sem constatar a realidade dos motivos ensejadores das autuações, sem verificar o real valor da base de cálculo das autuações, já que admite e confessa, no laudo em anexo que esse valor é bem menor em virtude da produção de 1.403 metros de carvão.

Para que ocorra a multa, é necessário não só que a situação esteja prevista em lei, abstratamente, mas, sobretudo, **que comprove materialidade real e concreta de sua ocorrência**, que, aliás, não decorre de simples suposição, não pode ser imaginária nem ficta, mas sempre material, concreta, real, comprovada documentalmente, sempre com base em motivos reais, idôneos, concretos, existentes, o que não ocorreu no presente caso.

Nesse particular, enfatize-se que a validade ou a eficácia do Ato Administrativo Fiscal está condicionada a sua prática em motivos reais, idôneos e existentes, além dos pressupostos e condições legais. No entanto, observa-se que a exigência do IEF na cobrança das multas materializadas através das autuações ora questionadas, se baseiam em irrealis motivos lançados nos já referidos laudos técnicos circunstanciados.

SAMUEL MONTEIRO ensina que:

"O auto de infração é um ato administrativo sempre regrado e vinculado (nunca discricionário e nem arbitrário), e que para merecer validade administrativa e eficácia jurídica deve preencher os requisitos



– condição que lhe dão embasamento e suporte, a fim de se constituir lisura. Por isso, para garantia e segurança do fisco e do autuado, se exige que ele:

1º) **tenha fundamentação fática, concreta e real, ocorrida e verificada, seja com a sua exteriorização, seja com a prova de sua materialização, [...] o auto de infração e a notificação fiscal serão nulos, se exigirem tributos ou contribuições sem provar a ocorrência e a materialidade do fato gerador;**

2º) **seja embasado em motivos reais, idôneos e existentes, o que afasta de eficácia a exigência com suporte em ficção criada para exigir [...] contribuição, presunção fiscal, suposições ou premonição cabalística de fatos que não restam materialmente, nem provados documental e pericialmente".** (MONTEIRO, Samuel. Tributos e contribuições. 2ª ed. São Paulo : Hemos, 1991, t. 3, p.160-161). [sem negrito no original]

Consoante doutrina do jurista IVES GANDRA DA SILVA MARTINS:

"No que concerne à base de cálculo a clareza é inequívoca. Compete ao sujeito ativo a determinação da base de cálculo, ou seja, da matéria tributável. Determinar quer dizer conformar por inteiro; definir, não permitir dúvidas, espancar generalidades; afastar zonas cinzentas. Determinar é dar o perfil completo, o desenho absoluto, nítido, claro, cristalino e límpido. E tal determinação tem que ser apresentada pelo sujeito ativo, no lançamento de ofício, e não pelo sujeito passivo.(MARTINS, Ives Granda da Silva. Direito econômico empresarial. São Paulo : CEJUP, 1986, p. 96-97)

Conclusão insofismável há de ser no sentido de padecer de amparo a pretensão do IEF autuantes máxime pela exegese emergente do artigo 112 do Código Tributário Nacional, que disciplina, "verbis":

"Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidade, interpreta-se de maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

(...)

II- à natureza ou às **circunstâncias materiais do fato**, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos".

Para que o ato administrativo seja válido é necessário que o mesmo preencha certos requisitos, a saber: competência, objeto, forma, finalidade e motivo.

Motivo é o acontecimento da realidade que autoriza a prática do ato administrativo.

Deve existir adequação (pertinência lógica) entre o motivo, o conteúdo e a finalidade do ato. Para Celso Bandeira de Melo, esta pertinência lógica que obrigatoriamente deve existir entre o motivo, o conteúdo e a finalidade nada mais é do que a causa do ato administrativo.

É imprescindível que a Administração Pública no exercício dos poderes vinculados ou discricionários fundamente os motivos nos quais se justifica a ação administrativa, e, segundo a Teoria dos Motivos Determinantes, os motivos alegados para a prática de um ato ficam a ele vinculados (condicionam a validade) de tal modo que a alegação de motivos falsos ou inexistentes tornam o ato viciado.

Os motivos anunciados pela Administração Pública para embasar as autuações ora vergastadas é que autor produziu **apenas 160,20** metros de carvão em uma área e na outra **nada** produziu, porque uma área era **sobreposta** a outra.

Se todos esses motivos não existem de fato, se são falsos, ainda que parcialmente, o ato administrativo, segundo preconiza a teoria dos motivos determinantes, é passível de anulação.

Não é ocioso dizer por mais uma vez que o próprio IEF reconheceu através do laudo em anexo que não há sobreposição de áreas e que o réu, produziu, pelo menos 1.403 MDC de carvão e não apenas 160,20 MDC conforme constou da motivação das autuações.

Com isto devida é o cancelamento dos autos de infração e números 006851/2009 e 006858/2009, bem como o cancelamento do embargos da atividade.



DA FALTA DE PROPORCIONALIDADE DO VALOR DAS MULTAS APLICADAS

Como se verificou no laudo pericial juntado em anexo, assim como o próprio laudo elaborado pelo IEF também em anexo restou claramente comprovado que os autos de infrações 006851/2009 e 006858/2009, não relatam a verdade, foram elaborados em dados fantasiosos, sem critério, sem compromisso com a realidade, com a verdade e com a justiça.

Contudo, na remota hipótese de se aplicar o laudo elaborado pelo IEF, o que se admite apenas por argumentar, verifica-se que as multas aplicadas ao autor nos autos de infrações 006851/2009 e 006858/2009 não observou a quantidade real de árvores cortadas e a volumetria do carvão produzido, sendo totalmente desproporcional a penalidade aplicada, que também não observou as várias atenuantes em benefício do autuado, devendo ser proporcional a penalidade aplicada, se não for totalmente isento de pena o recorrente já que o laudo pericial judicial concluiu que o recorrente retirou toda a lenha /carvão das duas áreas devidamente autorizadas, devendo prevalecer o laudo pericial em anexo por medida de extrema justiça!

DA NECESSIDADE DE CANCELAMENTO DOS EMBARGOS A ATIVIDADE DE FORMA IMEDIATA- URGENTE – CARÁTER ALIMENTAR – ÚNICA FONTE DE RENDA E SUSTENDO DO RECORRENTE E DE SUA FAMÍLIA

Insta esclarecer que autuado não trata-se de uma grande empresa com as quais este órgão tem costume de travar grandes conflitos, não se trata de um criminoso, mas sim de um trabalhador, de uma pessoa humilde, batalhadora, que luta sol a sol para conseguir o sustento de sua família, e que vem passando sérias dificuldades, inclusive alimentar em razão do injusto embargo da sua atividade.



O recorrente que está sem trabalhar na fazenda desde a data das autuações em testilha ocorridas em 2009 devido aos embargos às atividades de sua fazenda opostos pelo IEF conforme se vê dos campos 09 das autuações, passa por sérias dificuldades financeiras, como já dito inclusive alimentar, já que tem na atividade impedida o único meio de sustento próprio da sua família (o recorrente é casado e tem dois filhos menores), sendo insustentável a situação que beira a miserabilidade, uma situação indigna e humilhante.

O recorrente está impedido de trabalhar, sendo que a pequena diferença apontada pelo IEF no corte das árvores e produção de carvão não justifica o embargo da atividade, não podendo o recorrente ser impedido de trabalhar o que afronta diretamente a Constituição. O prejuízo do recorrente em ter a atividade embargada é imensurável e não pode permanecer.

O que se pretende é que o IEF cancela em caráter de urgência, liminarmente, a **suspensão dos embargos opostos pelo IEF às atividades desenvolvidas na fazenda do recorrente**, a fim de que o réu possa trabalhar na fazenda, prover o sustento da sua prole e também tratar de seu imóvel e respectivas acessões. É sabido que a floresta existente no imóvel depende de tratos e prevenções, como adubações, combate a incêndios e pragas diversas, etc., estando o autor impedidos de movimentar sua propriedade em virtude dos embargos opostos pelo IEF conforme se vê do item 09 dos autos de infrações números 006851/2009 e 006858/2009.

A verossimilhança das alegações do recorrente dispensa maiores esclarecimentos. É como dissemos antes: A prova do alegado pelo recorrente é tão clara, tão inequívoca, que não há como ser negado tal pedido. Basta cotejar apenas o laudo apresentado pelo próprio IEF para ver que os motivos constantes das autuações números 006851/2009 e

OK



006858/2009.são falsos, sendo abusivo e injusto os embargos a atividade impostos pelo IEF, pelo que devem ser cancelados com a urgência.

Valendo destacar que a liberação da prática da atividade ao recorrente com o cancelamento dos embargos, além de ser um ato de justiça, não causa qualquer prejuízo ao IEF e nem mesmo ao processo administrativo que terá seu trâmite normal.

Outrossim, não se pode fechar os olhos aos prejuízos que a inscrição do nome do autor em dívida ativa lhe causará uma vez que o mesmo, na condição de micro-empresário que é, ficará impossibilitado de comercializar qualquer mercadoria que exija nota fiscal da receita estadual mineira. Portanto, a inscrição do nome do autor em dívida ativa inviabilizará as suas relações comerciais, devendo o IEF se abster de fazê-lo.

**DO INTERESSE DO RECORRENTE EM FAZER UMA COMPOSIÇÃO
- MANIFESTO INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM COMPOR COM O RÉU - DA
POSSIBILIDADE DE ASSINATURA DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

Não obstante, a perícia judicial (laudo anexo) ter comprovado que recorrente cortou as árvores das duas áreas, que produziu o carvão, que não houve sobreposição de área, confirmando que os autos de infração números 006851/2009 e 006858/2009 não refletem a verdade. Não obstante ainda a confissão do próprio IEF de que as referidas infrações não condizem com a realidade ao elaborar o laudo que comprova que o recorrente cortou muito mais árvores do que aquelas indicadas no auto de infração, assim como também confirmou que não houve sobreposição de áreas.

Ainda que toda razão assiste ao recorrente nas suas alegações, o mesmo tem interesse em acabar com o conflito, motivada pela extrema necessidade de continuar a desenvolver suas atividades.

04-



Assim, o recorrente requer que os Nobres Julgadores considerando toda a prova já produzida contrária aos autos de infrações, se proponham a fazer uma composição com o reclamante para por fim ao processo administrativo, para cancelar os embargos a atividade e as multas impostas.

O recorrente deixa claro seu interesse em transigir e pugna para que os representantes deste órgão se esforcem para que isso ocorra, propondo e requerendo a assinatura do termo de ajustamento de conduta, não implicando tal requerimento em confissão do recorrente, já que não resta outra sorte diante a tamanha urgência e necessidade para que o mesmo possa continuar a trabalhar para prover o seu sustento, necessitando, pois do desembargo da atividade.

O recorrente se propõe a fazer acordo na certeza que muito tem a oferecer para benefício da natureza, serviços que podem ser prestados na medida e proporção da culpa do recorrido se houver.

Cumprindo salientar que a fiscalização que gerou os autos de infrações ora discutidos foi motivada pelo Ministério Público, e que hoje o próprio Ministério Público, conhecendo toda a realidade dos fatos, as provas produzidas (a perícia judicial, e o novo laudo do IEF) que comprovaram que os autos de infração não condizem com a realidade, manifestou o interesse em compor com o recorrente, e vem demonstrando esforços para que se realize um acordo para por fim ao litígio, reconhecendo que o recorrente é nada mais que um trabalhador esforçado, humilde, cumpridor da obrigação, e um pai desesperado que depende do trabalho para honrar com o sustento próprio e da família.

Diante o interesse próprio Ministério Público em fazer uma composição, o recorrente requer aos Nobres Julgadores, representantes do IEF que se dignem a ofertar ao recorrente uma possibilidade de acordo dentro da



razoabilidade e proporcionalidade de sua culpa se houver. Sendo certo que tal requerimento de acordo não implica em reconhecimento de culpa ou confissão do recorrente.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer o recorrente:

01. Requer seja considerada nula a notificação constante nos autos de infração por não ter sido pessoal, deixando de dar ciência ao recorrente em tempo hábil para apresentação de defesa, requer seja devolvido ao recorrente o prazo de vinte dias para apresentação de defesa, sob pena de cerceamento de defesa.

02. Em caráter de urgência, liminarmente, com base na prova pericial produzida, requer o recorrente que o IEF cancele/suspenda os embargos das atividades da fazenda denominada São Camilo, Município de Rio Pardo de Minas, lançados em virtude dos autos de infrações tombados sob os números 006851/2009 e 006858/2009, instaurados em 26.06.2009, sob a responsabilidade do analista ambiental Wanderlei de Oliveira Santos – MASP 368698-7.

03. Requer sejam considerados nulos os autos de infrações de os números 006851/2009 e 006858/2009, instaurados em 26.06.2009 por não retratarem a verdade, sendo mentirosas a informações neles contidas, e que sejam canceladas as multas respectivas por serem indevidas. Devendo ser desconstituídas as exigências fiscais objeto dos referidos autos de infrações todos lavrados contra o ora autor.



Vanessa Freire
ADVOGADOS ASSOCIADOS

04. Caso não seja o entendimento dos Nobres julgadores para o deferimento dos pedidos de número 02 e 03, requer seja dada ao recorrente a possibilidade de realizar uma composição para por fim ao litígio, visando uma solução imediata, com fincas na urgência de continuar o seu trabalho que tem caráter alimentar. **Propõe e requer o recorrente a assinatura do termo de ajustamento de conduta, não implicando tal requerimento em confissão por parte do recorrente.**

Para prova do alegado requer a produção de todos os meios de provas em direito admitidos.

Belo Horizonte, 12 de novembro de 2012.


VANESSA FREIRE DE ALMEIDA
OAB/MG - 97.812